



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.757, DE 2013

(Do Sr. Newton Cardoso)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", para excluir o feriado de 15 de Novembro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro e 25 de dezembro (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que tornou a Proclamação da República como feriado nacional, deve ser revista, uma vez que consta na história que a Proclamação não teve a participação popular, como teve na Independência da República e outros movimentos de luta, que se tornaram orgulho da nação.

Este projeto de lei visa tão somente excluir o feriado do dia 15 de Novembro que tem como objetivo homenagear o dia da Proclamação da República.

De forma alguma buscamos aqui macular a organização e formação da República Federativa do Brasil, mas por se tratar de uma data sem expressão ao povo brasileiro, como já conferidos em livros de história, é que julgamos necessário a exclusão do feriado retromencionado, conforme fundamentaremos logo abaixo.

O livro 1889, de Laurentino Gomes, que retrata os bastidores da Proclamação da República, relata com clareza como que se deu a conjuntura política para a derrubada do Império, da Monarquia, à criação de um novo regime.

Segundo o dito autor, “O QUINZE DE NOVEMBRO é uma data sem prestígio no calendário cívico brasileiro.”, alega ainda que “o feriado da Proclamação da República é uma festa tímida, geralmente ignorada pela maioria das pessoas.”.

De fato, Laurentino Gomes tem completa razão em afirmar que o feriado da Proclamação da República é um feriado sem reconhecimento e apoio do povo brasileiro, uma vez que o feriado é aproveitado apenas para mais um dia de

descanso. Diferentemente do 7 de Setembro, onde todos fazem questão de irem às ruas para festejar o dia da Independência do Brasil.

Vale lembrar que algumas celebrações regionais, tais como Dois de Julho na Bahia, o Treze de Março no Piauí, o Vinte de Setembro no Rio Grande do Sul ou o Nove de Julho em São Paulo, têm mais efervescência popular do que o feriado nacional de 15 de Novembro.

Isso, segundo Laurentino, é por falta da participação popular que não gerou na sociedade o sentimento cívico que há em outras celebrações. Tanto é verdade que o poder público não se esforçou e nem se esforça em incutir na sociedade tal sentimento, pois até mesmo nas escolas se dão mais valor no ensino de outras celebrações, como o descobrimento do Brasil por Pedro Álvares Cabral, Tiradentes, herói da Inconfidência Mineira, do que sobre as personagens da criação da República, episódio este bem mais recente.

Consta nos livros de história que a República brasileira não resultou de uma campanha com intensa participação popular, mas apenas pelos bastidores daqueles que estavam no poder, pois a Proclamação da República se deu por um golpe militar.

O desprezo coletivo se deu, talvez, em razão de promessas que não tinham muito significado para as massas pobres, analfabetos e recém-saídos da escravidão, que desconheciam a chegada do novo regime.

As promessas de acabar com os privilégios e com a tirania do imperador, herdados ainda da época da colonização portuguesa, não surtiram muito efeito na sociedade da época, tanto é verdade que o Partido Republicano elegeu apenas dois deputados e nenhum senador. Segundo fonte do próprio livro 1889, os votos colhidos pelos seus candidatos em todo o país não chegaram a 15% do total apurado.

Neste sentido, fica claro que o povo não foi chamado para a derrubada da monarquia, mas apenas usado como massa de manobra. Fato contrário ocorreu nas Jornadas de Junho de 2013, aonde todo o povo voluntariamente foi às ruas reivindicar uma melhor prestação de serviços públicos e ética na política.

Como bem declarou Laurentino, “A julgar pela sua memória cívica nacional, o Brasil tem uma República mal-amada.”. Isso se deu, como já analisado, em razão da falta de participação popular.

Com isso, o regime andou em círculo, ou seja, a chamada República Velha, período que vai até 1930, se caracterizou por um processo político muito semelhante à dos últimos anos do império, uma vez que tentaram organizá-la mediante censura à imprensa, fechamento do Parlamento por mais de uma vez, a prisão e a deportação de opositores políticos.

Diante dessa conjuntura política para a Proclamação da República, a falta de participação popular entre outros fatores que levaram a macular o tão fadonho feriado de 15 de Novembro, é que me fizeram a apresentar este projeto de lei, com a finalidade de excluir o feriado nacional da Proclamação da República.

Por essa razão, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado NEWTON CARDOSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002](#))

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados *pontos facultativos*, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Newton Cavalcanti
Raul Fernandes
Corrêa e Castro
Clóvis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

FIM DO DOCUMENTO